CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
12/11/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 152, DE 2024
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 05, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Mantém os atuais subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.
PROPONENTE: Mesa Diretora
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A Mesa Diretoria desta Casa de Leis apresenta projeto de resolução que dispõe sobre a manutenção do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

Aponta a justificativa:

> " O presente projeto de resolução tem como objetivo estabelecer e manter os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cascavel para a próxima legislatura, que se estenderá de 2025 a 2028. Este projeto visa atender à exigência constitucional de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais antes do início de cada legislatura, oferecendo transparência e previsibilidade financeira."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 142, III e §1º.

> **Art. 142.** Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como.
> **III –** assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos e de polícia da Câmara Municipal;
> [...]
> **§ 1º É de competência privativa da Mesa Diretora, por maioria absoluta, os projetos de resolução que tratam dos assuntos previstos nos Inciso I, II, III, IV e VI.**

Quanto à iniciativa, tem-se ainda o disposto no mesmo diploma legal:

> **Art. 142, §2º** Os projetos de resolução somente poderão ser propostos e protocolados pela iniciativa de 1/3 dos Senhores Vereadores, dispensando dessas exigências os projetos de resolução propostos pela Mesa e pelas Comissões, **sempre que a maioria absoluta de seus membros assim propor.**

Por conseguinte, basta que a maioria absoluta da Mesa Diretora realize a proposição de resoluções deste gênero, sendo que no caso em tela, todos os membros são proponentes, portanto, a PRE em análise encontra-se apta à tramitação.

Em relação à matéria, cumpre traçar um histórico da norma constitucional que a disciplina, desde a promulgação da Carta Magna em 1988. Na sua redação original, a Constituição Federal em omissa quanto à remuneração dos vereadores e a forma da sua fixação, o que dava às municipalidades liberdade ampla para tratar do tema e fixar tal remuneração. A Emenda Constitucional nº 1, de 1992, acrescentou o inciso VI ao art. 29 da Constituição, para estabelecer apenas o limite para a remuneração, ao determinar que "a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI".

Obedecendo-se ao referido limite, não havia qualquer outra restrição em nível constitucional, o que permitia que a Câmara, por ato próprio, fixasse a remuneração dos edis. Com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o art. 29, VI, da Constituição, além de estabelecer novos limites para os subsídios dos vereadores, passou a exigir a edição de lei em sentido formal, de iniciativa da própria Câmara Municipal, para fixar tais subsídios, nos seguintes termos: "subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º,57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Dessa forma, a fixação do subsídio dos vereadores dependia de uma ação conjunta entre o Poder Legislativo, iniciando e aprovando projeto de lei, e o Poder Executivo, mediante a sanção do projeto.

A partir da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, modificou-se novamente esse panorama, dando-se ao art. 29, VI, da Constituição, a redação atualmente vigente:

> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, aprovada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> **VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação da EC 25/2000)**

Além da criação de limites por faixas populacionais, o dispositivo constitucional determinou que os subsídios dos vereadores fossem diretamente fixados pelas Câmaras Municipais em uma legislatura para a subsequente, a chamada regra da anterioridade, o que se pretende, com o projeto de resolução em análise. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução n. 05/2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Resolução n. 05/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Novembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB